



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO nº 0004554-49.2010.815.2001

ORIGEM : 17ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Dr. Aluísio Bezerra Filho, Juiz de Direito em substituição ao Des. Abraham Lincoln da C. Ramos
AGRAVANTE : HSBC Bank Brasil S/A
ADVOGADA : Marina Bastos da Porciúncula Benghi
AGRAVADA : Thalyta Ellem Gomes Pereira
ADVOGADA : Iracema Pinto de Medeiros.

CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação revisional de contrato, restituição e dano moral – Abertura de crédito para aquisição de veículo – Tarifa bancária – TAC – Encargos financeiros inerentes à atividade empresarial da instituição – Cobrança devida até 30.04.2008 – Contrato anterior – Abusividade não caracterizada – Entendimento do STJ firmado sob o regime dos recursos repetitivos – Devolução – Inadmissibilidade – Reforma da decisão – Provimento do recurso.

- A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) não foi prevista na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que deixou de ser válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008, sendo, portanto, legal, a cobrança nos períodos anteriores.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara

Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **HSBC BANK BRASIL S/A**, contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível por ele interposta.

Consta dos autos que fora interposta apelação cível por **HSBC BANK BRASIL S/A** objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de revisional de contrato de abertura de crédito, ajuizada por **THALYTA ELLEM GOMES PEREIRA**, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a ilegalidade da cobrança de taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de carnês, condenando o promovido a devolver de forma simples as taxas cobradas indevidamente.

Nas razões de sua irresignação, o banco/apelante devolve a matéria à instância superior para persistir na tese da força vinculante do contrato, da boa-fé da instituição financeira e legalidade das tarifas e serviços cobrados.

Sem contrarrazões (fl. 145-v).

O feito não foi encaminhado ao Ministério Público por não se enquadrar nas hipóteses previstas pelo art. 82, do Código de Processo Civil, e não haver previsão na lei de recursos (lei n. 8.038/90).

Às fls. 149/453 o relator, Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, negou seguimento à apelação cível da instituição financeira, por entender que o recurso estava em confronto com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, declarando ilegal a capitalização dos juros pactuados haja vista a celebração do contrato ter ocorrido após o período permitido para as referidas cobranças.

Inconformado, o banco apelante interpôs o presente agravo interno (155/164) fitando a declaração de legalidade de referidas taxas, por fim, que o presente agravo interno seja submetido a julgamento por esta Egrégia Corte.

É o que importa relatar.

VOTO

A postulação da instituição financeira cinge-se na suposta legalidade de cobrança de tarifas figuradas no contrato de financiamento de veículo celebrado entre as partes, reconhecidos como abusivos na sentença.

Ao analisar o encarte processual, vê-se que o mérito do recurso em questão é afastar a declarada ilegalidade das tarifas contratuais cobradas e a determinação de devolução em dobro da repetição do indébito, cuja análise segue.

Como é cediço, o Código de Processo Civil, em seu art. 557, “*caput*”, permite ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF e de Tribunal Superior. Noutro viés, o § 1º-A do mesmo dispositivo legal prescreve que o relator também poderá dar provimento monocrático ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Confira-se:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Contra as decisões monocráticas do relator, o referido “*codex*” prevê o cabimento de agravo interno, no prazo de cinco dias. Não havendo a retratação do relator, o agravo será submetido ao órgão colegiado. Provido o agravo manejado, o recurso originário terá seguimento. Veja-se:

Art. 557. Omissis

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Pois bem, insurgiu-se a empresa agravante contra a decisão da então relatoria, na qual se negou seguimento à apelação por ela interposta, mantendo “in totum” a sentença prolatada pelo Juízo “a quo”, haja vista colidir as razões recursais com o entendimento pacificado na Jurisprudência da Superior Corte de Justiça.

Fundamentou sua insatisfação no fato de ter sido o pacto celebrado em 19.10.2007, que, nos termos do Recurso Especial nº 1.251 julgado pelo STJ, dispõe acerca da legalidade da cobrança de TAC/TEC em contratos firmados até 31.04.2008.

Com razão o agravante.

Consta do contrato a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê/boleto (TEC) (fls. 26/27).

Sobre essa temática, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. (...) 10. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.**

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN

*3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. **Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.***

- 3ª Tese:(...) II . Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). (grifei).

Note-se, por oportuno, que o contrato em debate fora celebrado em 19.10.2007 (fls. 26/27), ou seja, anteriormente à data em que a cobrança de tais encargos caracterizava-se como proibida por legislação específica.

Desta forma, no caso dos presentes autos, em que pese os argumentos do autor, fica demonstrada a legalidade da cobrança indagada da TAC e da TEC, devido a pactuação ter ocorrido antes de 30.04.2008., não sobejando motivos para devolução dos valores a elas referente.

Por todo o exposto, com fulcro DÁ-SE PROVIMENTO ao agravo interno, reformando-se os termos da decisão monocrática, para declarar a legalidade das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê (TEC/TEFC).

Ademais, defiro o pedido de intimações exclusivamente em nome de MARINA BASTOS DA PORCIÚNCULA BENGHI, OAB/PB 32.505 – A, devendo ser corrigida a etiqueta de autuação.

Outrossim, considerando ter o apelante logrado êxito na pretensão de reforma da sentença, sagrou-se vencedor nos pedidos, é de se inverter o ônus da sucumbência, atribuindo tal encargo à parte vencida no recurso, que deverá pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), todavia, aplica-se desde já o art. 12 da Lei 1.060/50, haja vista ser o agravado beneficiário da justiça gratuita.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o o Exmo. Dr. Alúzio Bezerra Filho (juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (juiz convocado, com jurisdição plena, para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

Alúzio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator